

das verbas orçamentais referidas no artigo 14.º e das demais destinadas à despesa com a G. N. R.

Art. 8.º — 1. Os oficiais e sargentos da B. T. mantêm os vencimentos e gratificações de serviço correspondentes às suas patentes e postos na G. N. R.

2. Além dos seus vencimentos, serão abonadas aos cabos e soldados da Brigada gratificações de serviço, cuja importância será fixada por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças.

3. Aos sargentos, cabos e soldados da Brigada será abonado um subsídio de fardamento de quantitativo a fixar nos termos do número anterior e àqueles a quem for distribuída motocicleta ou outra viatura automóvel será mantido o abono correspondente.

Art. 9.º É extinta a P. V. T., devendo observar-se as disposições transitórias constantes dos artigos seguintes.

Art. 10.º — 1. O pessoal da P. V. T. recrutado na G. N. R. regressa a esta corporação.

2. Os oficiais do Exército que exerçam funções na P. V. T. e não devam regressar ao seu Ministério, a seu pedido ou por determinação do Ministro, ficarão em comissão de serviço na G. N. R., sendo colocados, de preferência, na B. T.

3. Os comissários, graduados e guardas da P. S. P. destacados na P. V. T., que não devam regressar à sua corporação de origem, a seu pedido ou por determinação da autoridade competente, ficarão destacados em serviço na B. T.

4. Os guardas da P. S. P. poderão ainda ser recrutados para a G. N. R., a título definitivo, como soldados ou cabos, conforme a equivalência constante do mapa B anexo ao Decreto-Lei n.º 49 488, de 30 de Dezembro de 1969.

5. A transição para a G. N. R., nos termos dos números anteriores, do pessoal em serviço na P. V. T. será feita por despacho do Ministro do Interior, publicado no *Diário do Governo*, sem dependência de outras formalidades.

Art. 11.º É garantida ao pessoal que transitar para a G. N. R., nos termos do artigo anterior, a manutenção dos vencimentos, gratificações e subsídios a que tinham direito na P. V. T., quando superiores aos que lhes competiriam nos quadros da G. N. R.

Art. 12.º O pessoal da P. S. P. que transitar para a B. T. fica sujeito à legislação disciplinar aplicável ao pessoal da G. N. R., enquanto nesta permanecer, mas se tiver de cumprir pena disciplinar superior à de multa recolherá àquela Polícia.

Art. 13.º — 1. São transferidos para a G. N. R., sem dependência de quaisquer formalidades, todos os veículos, armamento e munições, mobiliário, instalações, livros, registos ou documentos e outros bens que estejam affectos à P. V. T.

2. O material a transferir será inventariado, devendo a Direcção-Geral de Transportes Terrestres remeter o inventário ao Comando-Geral da G. N. R.

Art. 14.º — 1. As verbas do Orçamento Geral do Estado do capítulo de despesas do Ministério das Comunicações relativo à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, expressamente destinadas à P. V. T., serão transferidas para o capítulo de despesas do Ministério do Interior relativo à G. N. R.

2. As verbas de despesa da referida Direcção-Geral que satisfaçam encargos da P. V. T., sem menção desta no orçamento ou provenientes do Fundo Especial de Transportes Terrestres, serão transferidas do mesmo modo e na proporção em que no ano anterior satisfizerem esses encargos.

Art. 15.º Até à publicação de novo regulamento de policia do trânsito continuam em vigor as disposições actualmente aplicáveis em tudo quanto não colida com a orgânica e a disciplina da G. N. R.

Art. 16.º — 1. Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1970.

2. A publicação do despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 10.º poderá efectuar-se antes daquela data, mas para produzir efeitos a partir da mesma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 265/70

| Categorias | Número de unidades |
|--|--------------------|
| Coronel | 1 |
| Major (2.º comandante) | 1 |
| Capitães | 6 |
| Tenentes | 24 |
| Sargento-ajudante | 1 |
| Primeiros-sargentos | 5 |
| Segundos-sargentos | 40 |
| Primeiros-cabos | 103 |
| Soldados (com mais de cinco anos de serviço) | 440 |
| <i>Total</i> | 621 |

Ministérios do Interior e das Comunicações, 3 de Junho de 1970. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1985, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 21 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Serviços Médico-Legais

Instituto de Medicina Legal do Porto

Artigo 488.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 1 «Para as despesas previstas no n.º 2) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959» — 3 000 \$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 3 000 \$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1970. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.